REQUERIMENTO Nº _____ / 2 0 2 2

Ao Exmo. Sr. Vereador Presidente
Waltecy Rodrigues da Costa Júnior - Ciso

Excelentíssimo Presidente,

O vereador abaixo assinado, com fundamento no Inciso II do art. 191 c/c com o art. 193 do Regimento Interno, dessa Casa Legislativa, vem perante V.Exa., satisfeitas as formalidades regimentais vigentes, solicitar que seja encaminhado o presente **REQUERIMENTO À EXCELENTÍSSIMA SENHORA DIRETORA GERAL DA FUNDARTE, SRA. GILCA MARIA HUBNER VIEIRA NAPIER, com a solicitação que seja informado, em CARATER DE URGÊNCIA, o motivo da NÃO colocação da Placa Informativa na obra, bem como sejam encaminhados todos os empenhos, liquidações, pagamentos e documentos fiscais (Notas Fiscais), referentes às obras realizada no túnel do Dornelas,** pelos fatos e fundamentos adiante dispostos:

A Câmara Municipal de Muriaé-MG, em 28/06/2022, aprovou por unanimidade, em três turnos de votação, o Projeto de Lei nº 114/2022, o qual seguiu para sanção em 30/06/2022, sendo o mesmo vetado pelo Executivo. Tal veto foi rejeitado pela unanimidade do Plenário dessa Casa Legislativa, em 23/08/2022, vindo o Projeto, em 29/08/2022, a ser promulgado e transformado na Lei Municipal nº 6.405/2022.

Mencionada Lei Municipal em seu artigo primeiro, assim dispôs:

> **Art. 1º -** Sem prejuízo das informações determinadas pela entidade fiscalizadora do exercício das atividades de arquitetura e engenharia, ***todas as obras públicas realizadas no Município de Muriaé deverão conter placas*****, inseridas no local de execução dessas obras e serviços de engenharia, as quais deverão informar em local visível e de forma clara e explícita**:
>
> **I** - data de início e data de término previsto da obra;
>
> **II –** o órgão ou o ente responsável pela contratação;
>
> **III -** dados referentes à(s) sociedade(s) empresária(s) executora(s) da obra (nome empresarial, seu endereço e sua inscrição no CNPJ);
>
> **IV -** número do contrato administrativo firmado e do procedimento licitatório;
>
> **V –** endereço eletrônico apontando o local em que se encontram os dados e informações da licitação;
>
> **VI -** valor contratado e valores agregados no decorrer da realização da obra;
>
> **VII -** contato do órgão de fiscalização;
>
> **VIII -** nome completo, número de inscrição do CREA e o número da ART — Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;
>
> **IX —** o valor da dotação orçamentária utilizada;
>
> **X –** a origem dos recursos e a Secretaria gestora dos recursos, bem como, no caso de convênio, indicar quem são os convenentes/conveniados e as suas respectivas contribuições.

Note que o legislador municipal foi claro ao determinar que todas as **obras públicas deverão conter placas indicativas.** Mais adiante, no parágrafo primeiro do mencionado artigo de lei, o legislador define obra pública como sendo "*toda construção, reforma, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta da administração pública municipal de Muriaé".* Confira-se:

> **"§ 1º** Para os fins desta lei, considera-se **"obra pública" toda construção, reforma, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta da administração pública municipal de Muriaé**.

Em outras palavras, de forma exemplar e em consonância à boa técnica legislativa, o legislador municipal se utiliza da expressão "**administração pública municipal de Muriaé**", o que engloba tanto a administração pública direta, quanto a indireta (autarquias, fundações e empresas públicas), ou seja, aonde o legislador não restringiu, não cabe ao interprete fazê-lo.

Logo, sendo a Fundarte uma Fundação Pública, não resta dúvida de que a mesma encontra-se sob o julgo da Lei Municipal nº 6.405/2022, a qual deverá ser observada pelos gestores daquela fundação pública, sob pena de responsabilização administrativa e cível, senão vejamos:

Insta consignar que dentre os cânones da Administração Pública, constantes do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1998, encontra-se o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração deve pautar sua atuação sempre pelo que está expressamente previsto no texto legal.

Em outras palavras, a Administração Pública encontra-se na condição de "escrava" da Lei, podendo fazer apenas aquilo que a lei expressamente permitir, (Princípio da Legalidade Extrita).

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Melo explica *"*o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às Leis. Esta deve tão-somente obdecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa o cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed., 2009, p. 101).

Segundo Diógenes Gasparini *"o princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a administração pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação"* (Diogenes Gasparini, Direito Administrativo, 4ª edição, Saraiva, p. 6).

Desse modo, **não pode** a Diretora Geral da Fundarte simplesmente deixar de cumprir uma lei, seja ela nacional, estadual ou municipal, isto porque é decorrência lógica do direito brasileiro, que o princípio da legalidade é diretriz de observância obrigatória no Estado Democrático de Direito. Note-se:

> *Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte.*

Se como visto acima, o Princípio da Legalidade deve ser observado por todos os agentes políticos, inclusive pelo Chefe do Executivo, é inegável que a conduta de abstenção ante uma obrigatoriedade imposta por lei municipal, pode gerar a prática de improbidade administrativa pelo Diretor de uma Fundação Pública, senão vejamos:

> **Lei Federal nº 8.429/1992**
>
> **Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de** honestidade, de imparcialidade e de **legalidade**, caracterizada por uma das seguintes condutas: **(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**
>
> (...)
>
> **IV - negar publicidade aos atos oficiais**, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; **(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**
>
> (...)

> **VIII - descumprir as normas relativas à** celebração, **fiscalização** e aprovação **de contas de parcerias firmadas pela administração pública** com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

Nesse sentido assim se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça desse Estado. Confira-se:

> EMENTA: **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PUBLICIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO VISANDO PROMOÇÃO PESSOAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE** - OFENSA - VEÍCULO OFICIAL - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO - PAGAMENTO DAS MULTAS PELO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEVER DE RESSARCIR - DOSIMETRIA DAS SANÇÕES - EXTENSÃO DO DANO E DESVALOR DA CONDUTA - DECOTE DAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Se o fato apontado na peça vestibular possui relação direta com a conduta atribuída ao réu, evidenciada por má-fé que revele a presença de um **comportamento desonesto que atente contra os princípios da Administração Pública, em especial o da legalidade e da impessoalidade, e, ainda, violação frontal à norma contida no artigo 37, § 1º, da Constituição da Republica**, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal, tem-se por configurado ato ímprobo. Ausente prova da existência de dolo manifesto na conduta do agente no sentido de lesionar o patrimônio público ao deixar de instaurar processo administrativo a fim de apurar a responsabilidade dos condutores de veículos oficiais que ocasionaram multas pagas pelo erário, cabe a solução da controvérsia, neste caso, apenas mediante ressarcimento do montante referente às infrações de trânsito aplicadas aos veículos de propriedade da municipalidade, ocorridas durante a gestão do réu, sem qualquer acréscimo das demais sanções estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa. Ao cominar a sanção por

> prática de ato de improbidade administrativa, deve o Julgador analisar a lesividade e a reprovabilidade da conduta do réu, o elemento volitivo e a consecução do interesse público, de modo a adequar a pena ao caso concreto, sempre com caráter inibitório de futuras práticas lesivas ao erário e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
> (TJ-MG - AC: 10335050004605005 Itapecerica, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2022)

Ante o exposto, conclui-se que **apenas em casos devidamente pontuais** e justificados **poderia o Gestor de Fundação Pública se omitir** ante um comando normativo, **sob pena**, de correr o risco **de se ver responsabilizado administrativamente** (e até civilmente, se num caso concreto eventual munícipe se sentir lesado pela omissão do gestor). Logo, **imprescindível que a Diretora Geral da Fundarte decline os motivos de sua omissão quanto ao cumprimento da Lei Municipal anteriormente posta**.

De outro lado, a Constituição assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, *a*, da CF/88) e o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, *b*, da CF/88).

Em outras palavras, o direito de petição é um típico direito fundamental de caráter geral ou universal (direito da pessoa humana), assegurado a todos, pessoas físicas ou jurídicas, brasileiros ou estrangeiros, ou até mesmo a entes não dotados de personalidade jurídica.

Lado outro, cumpre esclarecer que a garantia constitucional anteriormente aduzida figura também como mecanismo apto para a materialização do plexo normativo de outros direitos fundamentais, entre os quais sobressai, de modo indissociável, o direito de acesso à informação previsto no artigo 5º, XXXIII, do texto constitucional.

Mas não é só, a **Lei de Procedimento Administrativo estabeleceu que a Administração deve emitir decisão** nos processos administrativos e **sobre solicitações** ou reclamações, **em matéria de sua competência** (Lei federal n. 9.784/99, art. 48). Confira-se:

> **Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão** nos processos administrativos e **sobre solicitações** ou reclamações, **em matéria de sua competência**.

Em outras palavras, a Lei de Procedimento Administrativo, buscando conferir efetividade ao direito fundamental de petição, fixou como dever da Administração Pública *"explicitamente emitir decisões sobre as solicitações em matéria de sua competência*."

Noutro giro, a lei de acesso à informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados por União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o fim de assegurar o exercício desse direito (Lei n. 12.527/2011), acabou por conferir maior efetividade ao próprio direito de petição, ao prever, entre outras disposições:

> **a) o dever do órgão ou entidade pública de autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível (art. 11)**;
> b) oferecimento, pelo Poder Público, de meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar;
> **c) a responsabilidade do agente público que recusar a fornecer a informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento, ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, com a previsão de sanções como advertência, multa, rescisão de vínculo com o Poder Público.**

Na esteira dos comandos normativos anteriormente arrolados, a Lei Fundamental desse Município, em seu artigo 5º, assegurou em toda a sua circunscrição territorial e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Mais adiante, referido dispositivo legal, em seus parágrafos 4º e 5º, assegurou também o direito à informação e o direito de petição,

respectivamente, e foi além ao prever em seu parágrafo 7º a punição do agente político que, no exercício de suas atribuições, violar direito constitucional do cidadão. Confira-se:

> Art. 5º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado, conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.
>
> (...)
>
> § 4º - Todos tem direitos de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.
>
> § 5º - Independe de pagamento de taxas ou emolumentos ou de garantia de instância o exercício de direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de 30 dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.
>
> (...)
>
> § 7º - Será punido nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

Na presente hipótese, a garantia constitucional do direito de petição e direito de informação está sendo usada pelo Poder Legislativo, legal e constitucionalmente constituído, bem como composto por Edis democraticamente eleitos, para representar os cidadãos dessa *urbe*, ou seja, trata-se de interesse coletivo.

Em outras palavras, não há a menor dúvida do interesse coletivo no acompanhamento e fiscalização do aplicação dos recursos públicos em obras, cujo valor sequer foi divulgado por placa, o que vulnera sobremaneira os princípios da legalidade, da publicidade e da transparência, importante vetores não só no controle da gestão pública, como também em sua legalidade e legitimação.

No mais, como se não bastasse e já basta, cumpre esclarecer que o Poder Legislativo exerce funções legislativas e também de fiscalização da Administração Pública. Em outras palavras, os vereadores têm o poder e o dever de fiscalizar a administração, cuidando da aplicação dos recursos e observando o orçamento. É dever deles acompanhar a máquina públuica, principalmente em relação ao cumprimento das leis e da boa aplicação e gestão do dinheiro público, uma vez que o vereador, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, é a ligação entre o governo e o povo.

Diante de todo o anteriormente disposto, esse Vereador solicita de V. Sra., sejam declinados os motivos de sua omissão quanto ao cumprimento da Lei Municipal nº 6.405/2022, bem como sejam encaminhados todos os empenhos, liquidações, pagamentos e documentos fiscais (Notas Fiscais), referentes aos serviços contratados e à obra realizada no túnel do Dornelas.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, aos 20 de setembro de 2022

VALDINEI LACERDA DA SILVA:04128422622

Assinado de forma digital por VALDINEI LACERDA DA SILVA:04128422622
Dados: 2022.09.20 17:07:15 -03'00'

VALDINEI LACERDA
1º Vice-Presidente da Câmara Municipal – Vereador – PSD